

**13.º SALARIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS
PELO ESTATUTO (*)**

Orlando Giraldi Vanin ()**

Legitimidade do município para editar norma.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Princípio da limitação e repartição de poderes entre as diferentes pessoas de direito público interno.

TRIBUNAL DE CONTAS.

Natureza do seu parecer, art. 16, § 2.º, da Constituição Federal.

Parece que se não discute mais hoje — quer na doutrina quer na jurisprudência — a natureza estatutária das relações entre o agente da Administração Pública e o Estado, que se exercem no campo do domínio público. Prevalece, pois, o interesse do serviço e não se admite acordo de vontades para estabelecer direitos particulares no plano individual, capaz de sujeitar o Estado àquelas figuras próprias do direito privado — composição, transação, disposição, renúncia e outras.

O administrador público, em outras palavras, exerce o poder de administração, sem ter a disposição, já que a faculdade conferida há de ser desempenhada, no interesse do serviço público, em conformidade com a lei. Ao contrário do particular,

(*) Trabalho apresentado ao I Encontro Nacional de Procuradores Municipais, realizado de 20 a 27 de janeiro de 1974, na cidade de Recife, PE.

(**) Consultor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e na Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre.

que pode fazer tudo quanto não lhe vede a lei, o agente da administração pública só pode fazer o permitido pela lei.

2. Apesar disso, ainda se discute se podem os municípios instituir o 13.º salário ou, também, chamada **gratificação natalina**, em favor dos servidores municipais submetidos ao regime jurídico do serviço público.

3. A dúvida resulta da posição assumida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que, a exemplo de outros Pretórios de Contas: Paraná e Goiás — a teor do Ofício-Circular n.º 2534, de 6 de junho do ano em curso, do Senhor Diretor-Geral —, afirmou **consideraria**, a partir daquela data, “**irregulares os pagamentos feitos a título de 13.º salário**” aos funcionários públicos municipais, sujeitos ao regime estatutário, já que seria vantagem devida unicamente aos servidores submetidos à legislação consolidada (CLT).

Não se compreendendo, pois, diz o Tribunal de Contas, nessa categoria de trabalhadores, os funcionários públicos que têm regime próprio de proteção laboral, estão sujeitos a uma política de paridade salarial, tal como preconizado pela **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/69**.

4. Depois de uma série de decisões isoladas, de turna, em sessão plena de 15 de agosto do ano de 1972, não só o Tribunal de Contas ratificou seus julgados anteriores sobre a matéria — invocando especialmente o da sessão de 16 de junho —, como procurou aduzir novas razões para melhor sustentar a posição adotada pela Turma.

Os fundamentos, porém, são os mesmos, eis que, por sua natureza jurídica, por ser vantagem trabalhista, o 13.º salário só seria pagável a tal grupo de servidores, sendo vedado ao legislador local dispor a respeito, “**sem prévia instituição em lei federal, aos funcionários municipais estatutários, tendo em vista o art. 13, item V, da Constituição Federal de 1969 e art. 15, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.345, de 26 de junho de 1964**”; respeitados os limites federais, o 13.º salário poderia “**ser absorvido em futuras leis municipais de aumento**”.

Mais precisamente, afirma o voto vencedor:

“**Para evitar o decesso salarial que representar para esses servidores o não-pagamento do 13.º salário a solução será a sua absorção, no duodécimo, ao vencimento mensal...**” (ut “Boletim Informativo do Tribunal de Contas”, n.º 10, p. 79)

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

Cita, igualmente, em abono da tese, que idêntica posição têm os Tribunais de Contas dos Estados de Goiás e do Paraná, além de referir parecer do Dr. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, que, oficiando no Processo n.º 377/72, asseverou:

“**Continua a entender esta Assessoria Jurídica que, havendo a Constituição Federal de 1967, desde a sua primitiva redação, cassado a competência dos Estados e Municípios para estabelecer normas sobre os seus funcionários públicos, consoante se verifica do seu art. 13, n.º V, passando a ser matéria privativa da União não pode ser concedida a funcionários públicos estaduais ou municipais, regidos por disposições estatutárias, vantagem inexistente em relação aos funcionários federais ou expressamente autorizada em lei federal para esses Estados e Municípios.**” (id. págs. 78/79 e “Boletim Informativo Serfhau”, vol. 6, n.º 57, pág. 51)

5. O julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que conheço, não se presta para o cotejo, porque cuida de hipótese bem diversa. No caso, **sub examine**, considera-se a figura do 13.º salário ou gratificação natalina, em virtude de lei municipal concessiva do benefício, a servidor público regido pelo Estatuto enquanto a decisão visa ao agente político, já que se refere a Prefeito Municipal, **verbis**:

“13.º SALARIO

CONSULTA N.º 81: ... Diante do exposto, indagamos se é o Prefeito Municipal considerado servidor público e, em consequência, pode ele perceber, também, o 13.º salário.

RESPOSTA: O Prefeito não é funcionário público. Ele é um agente político do Governo. A sua situação jurídica é totalmente diferente dos que vinculam ao regime estatutário ou das leis trabalhistas. Diz, a propósito, **DIOGO LORDELLO DE MELLO**: “**O Prefeito não é funcionário, mas um agente político responsável pelo ramo executivo de uma unidade de Governo autônomo, o Município**”. Não é servidor público e, portanto, não tem direito ao 13.º salário, vantagem que a lei assegura apenas ao funcionalismo. No mais, o pagamento do 13.º salário ao Prefeito, vem

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

ferir a regra da pré-fixação dos subsídios do chefe do executivo municipal antes de sua posse." (in "Assuntos Municipais, Tribunal de Contas do Estado de Goiás", n.º 29, p. 31)

6. A decisão do ilustrado Tribunal de Contas do Estado do Paraná funda-se, em síntese, no fato de que, não existindo lei federal concessora da vantagem, não poderiam os municípios instituí-la, porque haveria disparidade de tratamento (ut "Tribunal de Contas do Estado do Paraná", janeiro e fevereiro de 1972, publicação n.º 9, pág. 28 e seguintes).

Finalmente, traz-se à colação acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo para justificar que existem diferenças entre os servidores sujeitos ao regime estatutário e os do regime trabalhista.

7. Ressalvada a solução do caso apreciado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás e que não tem pertinência com a figura considerada, as decisões das respeitáveis Cortes de Contas do Rio Grande do Sul e do Paraná, a par de não serem unânimes, não encontram, salva reverência, apoio no direito e na melhor doutrina.

A razão está, portanto, com os ilustres prolores dos votos vencidos.

8. O eminente Conselheiro EURICO TRINDADE NEVES (hoje Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul), afirmando não ignorar todas as manifestações arroladas pelo eminente Conselheiro Relator do processo — embora lhe reconheça autoridade pessoal na matéria —, não se mostra convencido; nem percebe eiva de inconstitucionalidade ou ofensa a regras de maior hierarquia às leis municipais concessoras de tal benefício.

Não vê, de conseguinte, conflito entre as leis municipais e o art. 13, inciso V, da Carta Federal, como, também, não reconhece qualquer serventia para o desate da espécie a invocação do art. 15, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.345, de 26/6/64. (Veja-se o "Boletim Informativo do Tribunal de Contas", ano IV, agosto de 1973, n.º 10, pp. 75/83)

9. A posição mais acertada é, repita-se, a dos votos vencidos. É o que se demonstrará. Como primeira razão invocada — tal como registra o ofício da Direção-Geral — estaria o fato de que, no plano federal, só os trabalhadores protegidos pela legislação obreira fariam jus e os servidores sujeitos ao regime estatutário não mereceriam o favor legal porque a EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/69 busca uma política de paridade.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

A figura da paridade tem em vista um princípio de isonomia, isto é, busca evitar que os vencimentos dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário sejam superiores aos "pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas." (ut C. F., art. 98)

Dirige-se a servidores de uma mesma pessoa jurídica, embora de diferentes setores e até Poderes, não cogitando, pois, da situação de servidores entre pessoas de esferas diversas. Destes cuidará a lei complementar de que fala o art. 64 da Carta Federal e a Lei Federal que se recomenda no art. 13, item V. Enquanto, porém, não forem editados tais diplomas, inexistente qualquer paradigma capaz de mostrar o desacerto da administração local e, a seu turno, a existência de agressão a preceito federal.

10. De menor valia, ainda, me parecem os argumentos aduzidos ao ensejo da ratificação do julgado, na sessão de 15 de agosto. Tenho-os até por inconciliáveis, sem registrar que brigam, a um mesmo tempo, com princípios, cuja distinção é fundamental em direito constitucional.

Assim o é, por exemplo, quando fala da imprescindibilidade de lei federal para autorizar o legislador local a atuar, mas que

"... para evitar o decesso salarial ... a solução será a sua absorção, ..., ao vencimento mensal",

ou, citando CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, afirma:

"... a Constituição Federal de 1967, desde a sua primitiva redação, (teria) cassado a competência dos Estados e Municípios para estabelecer normas sobre os seus funcionários públicos, consoante se verifica de seu art. 13, inciso V, passando a ser matéria privativa da União..."

Ora, se não o pode dar porque seria irregular o pagamento pela ausência da lei federal, igualmente, não o poderia conferir sob qualquer outro título e, muito menos, absorvê-lo nos ganhos mensais, pela só e mesma razão de inexistir a reclamada lei federal; e, a seu tempo, a Lei Federal n.º 4.345, de 26/6/1964, a que faz referência o julgado, apenas cuida da revisão de níveis salariais para o pessoal da União; e, igualmente, o outro argumento de que os Estados e Municípios não teriam mais competência para legislar sobre os seus funcionários nega o princípio federativo do sistema legal brasileiro.

Semelhante afirmação, por si só, conscientemente lançada, dispensa que se continue examinando os demais conceitos, pois não será difícil compreender o desacerto do resultado.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

11. A Carta Federal vigente, de forma ampla, dispõe sobre a figura da competência das diferentes pessoas de direito público interno nos arts. 8.º a 16, onde mostra que o princípio consagrado pela ordem jurídica nacional é o das competências limitadas e repartidas. Diante, pois, de tal ordenamento há limitações às atividades de todas as pessoas, com maiores ou menores reservas

No art. 15, procurou o legislador constituinte definir a figura da autonomia municipal, estabelecendo que será assegurada pela administração própria, especialmente no que diz com a decretação e arrecadação de tributos, aplicação das rendas e organização dos serviços locais, competindo, pois, aos Órgãos Municipais — Prefeito e Câmara de Vereadores — elaborar os necessários instrumentos legais para o fiel cumprimento de tais encargos e prerrogativas. (ut Disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual)

É, sem dúvida, assunto de peculiar interesse do Município, entre outros, o de que se cogita — remuneração dos servidores municipais, tanto do Órgão Executivo quanto do Legislativo. Desde que atendidos os princípios constitucionais aplicáveis aos servidores públicos em geral (C. F., art. 97 a 101; C. E., art. 88 a 113), pode o Município, livremente, de acordo com as conveniências locais, estabelecer a remuneração a ser paga aos seus funcionários, não tendo ainda qualquer interferência o art. 13, V, da Constituição Federal, que manda serem respeitados, pelos Estados e Municípios, os limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal, já que inexistente qualquer diploma federal disciplinando a matéria.

Editado, a seu tempo, o diploma federal de que fala o mando constitucional — desde que observados os limites desse ordenamento — não seria infringente da Carta Federal lei local que deferisse semelhante vantagem. A lei federal disporá sobre os limites e não sobre as diversas parcelas de que se comporá o ganho dos servidores municipais.

12. A União Federal, tenho como princípio assente e inquestionável, tem competência para editar “normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública” (ut art. 8.º, inciso XVII, letra c, C. F.), e, nessas matérias, só em caráter supletivo ou complementar, poderá haver legislação dos Estados-membros e Municípios. Recusa-se, com efeito, em tais circunstâncias, a essas pessoas competência para elaboração de preceitos fundamentais. O mesmo, porém, não se verifica naquelas hipóteses em que o Legislador constituinte autoriza a dupla competência ou a competência concorrente. Distingue, pois, o Pacto Fundamental Brasileiro, a exemplo das legis-

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

lações estrangeiras, a competência legislativa fundamental e a competência legislativa complementar ou supletiva e a concorrente.

Na hipótese de competência supletiva, não podem os Estados-membros e Municípios editar regras fundamentais, sob pena de serem afastadas por infringentes da Lei Magna. O mesmo, todavia, não se verifica quando se cuida da figura de competência concorrente, isto é, dupla competência, a Federal e a das demais pessoas, embora sem cumulatividade.

13. A propósito da espécie, com a precisão invejável de sempre, PONTES DE MIRANDA ministra:

“COMPETÊNCIA CONCORRENTE — O texto estende, ao longo de algumas matérias, a dupla competência — a do centro e a do Estado-membro respectivo. A leitura dele logo nos mostra quanto se admitiu a concorrência de atribuições, sem cumulatividade, Portanto, a supletividade. É um ponto em que assaz se distingue do direito constitucional de 1891-1930 o novo direito constitucional do Brasil (1934-1967). Uma vez que não é cumulativa, a competência concorrente do art. 8.º, parágrafo único, permite que se conceitue a uma das competências como superior à outra — não porque se lhe dê mais, e sim porque se lhe deixa, às vezes, o poder de escolher os próprios limites. A União legisla, e os Estados-membros editam regras jurídicas supletivas. Mas há regras jurídicas complementares, que não são supletivas, em sentido estrito.

.....
Deixa-se campo aos Estados-membros, o que exclui a codificação, pelo menos a codificação no sentido material, a codificação exaustiva.
.....

Para o corte como inconstitucional, é preciso que o legislador central tenha ido a pormenores absurdos, pelo intervir em “particularidades” do Estado-membro; e.g., vedando qualquer regra jurídica estatal a respeito de replantio das florestas e sendo-lhe peculiar a necessidade de certas árvores para a sua indústria de corantes.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

Enquanto não há legislação federal, a legislação estadual é aplicada, ainda em se tratando de regra jurídica geral, ou regra jurídica fundamental.” (in “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969”, tomo II, 2.ª ed., pp. 168, 169 e 170)

14. Sobre a competência privativa que os Municípios têm para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, em especial sobre a remuneração de seus servidores, assim se expressa HELY LOPES MEIRELLES:

“Os Municípios, como os quer a Constituição Federal vigente, exercem a sua autonomia sob o tríplice aspecto político (composição de seu governo e imposição das normas locais), administrativo (administração de seus bens e organização de seus serviços) e financeiro (decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas).

No âmbito desses assuntos, de seu peculiar interesse, nenhuma interferência pode ter a legislação federal ou estadual, porque o poder normativo está constitucionalmente deferido ao próprio Município.

O Estado-membro só tem o poder de organizar os seus municípios, o que não se confunde com a organização dos serviços do Município. A estrutura municipal, em cada Estado, é dada pelo próprio Estado, mas a organização interna dos serviços locais é da competência do próprio Município, segundo as leis por ele votadas. Isto é da essência da nossa organização municipal.

Nem se compreenderia uma autonomia para organizar serviços locais, em que o Estado fixasse as condições de funcionamento do serviço e estabelecesse a remuneração a ser paga, pelo Município, aos seus servidores. Isto seria a negação da autonomia administrativa e a destruição financeira.

Com efeito, a fixação de vencimentos ou vantagens para os funcionários municipais, por leis estaduais, aniquilaria a autonomia financeira do Município, pois ficaria a comuna obrigada a despendar com o seu funcionalismo o que o Estado lhe impusesse.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

Já então faltaria ao Município a liberdade de que fala a Constituição, para a aplicação de suas rendas.

No caso dos Municípios brasileiros só eles têm competência para instituir os seus serviços e fixar as condições de trabalho e de remuneração de seu pessoal, levando em consideração as peculiaridades locais e as possibilidades de seu erário. Na organização de seu funcionalismo, o Município só está adstrito aos mandamentos pertinentes da Constituição da República, para os funcionários em geral, das três entidades estatais (arts. 184 e 194).” (“Assuntos Municipais”, 1965, pp. 546 a 548, grifei)

15. JOÃO BUARQUE DE GUSMÃO, Procurador do Estado de São Paulo, em parecer publicado no Boletim Informativo do SERFHAU, n.º 41, p. 61, pronunciou-se de maneira positiva e categórica sobre o assunto, nos seguintes termos:

“Esta Procuradoria tem entendido uniformemente que o Município, dentro da garantia constitucional da autonomia, pode dispor livremente sobre a organização dos serviços públicos locais, devendo, contudo, atender aos princípios expressamente estabelecidos na Lei Maior do País.

Por outro lado, quando a Constituição Federal diz, no art. 200, que nas disposições ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislativo dos Estados, entendemos que o dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o que dispõe o art. 13 da mesma Lei Básica do Brasil. Ora, como inexistente proibição constitucional, nada obsta a que o Município, no uso e gozo de sua autonomia para dispor livremente sobre tudo o que disser respeito a seu peculiar interesse, conceda a seus funcionários a gratificação de fim de ano.”

Essa também é a opinião do Professor ADILSON DE ABREU DALLARI, Diretor do CEPAM, o qual, na obra “Questões de Direito e Administração Municipal”, recentemente publicada com a finalidade de dar publicidade aos problemas discutidos no XVI CONGRESSO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS, promovido pela Associação Paulista de Municípios, assim se manifestou:

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

“Somente os contratados no regime da CLT têm direito ao 13.º, por disposição da própria CLT. Quanto aos contratados, no regime da CLT, o Prefeito não pode deixar de pagar; quanto aos titulares de cargos efetivos, estes somente receberão uma gratificação de natal, assemelhada ao 13.º, se houver lei municipal nesse sentido.” (grifei)

Outro não é o entendimento do ilustre Professor ANGELITO AIQUEL e seu corpo de assessores, que, através do Parecer n.º 871, de 14/9/1973, ministra:

“Não é necessário alinhar mais argumentos para configurar os pareceres anteriores, sempre no sentido da possibilidade legal da concessão da vantagem do 13.º salário ou abono de Natal aos funcionários regidos pelo Estatuto. Com as valiosas contribuições carreadas, esta Delegação vê reforçado o acerto do seu ponto-de-vista. Os argumentos contrários não abalaram a convicção, não obstante o grande respeito e apreço que merecem seus preclaros autores. Verifica-se, inclusive, que a corrente contrária ao 13.º salário, sob o argumento de que os funcionários federais não são beneficiados por igual vantagem, admitem a existência de outras vantagens, para os funcionários estaduais e municipais, não beneficiados, por igual, os funcionários da União. Resta, então, responder especificamente as questões que nos têm sido suscitadas.

Cumprindo o dever desta DPM de dar sua interpretação aos municípios que a consultam e de indicar as possíveis soluções àqueles que desejam manter sua lei e cumpri-la, responde ela da maneira seguinte:

a) Entendemos que as leis municipais que concedem 13.º salário, ou abono de Natal, gratificação de fim de ano, ou que outro nome possam ter, são perfeitamente constitucionais e não estão infringindo nenhuma disposição de lei federal fixadora de limites para a remuneração dos funcionários estaduais e municipais, prevista no art. 13, V, da Constituição Federal, pelo simples fato de que essa lei não foi editada ainda.

b) Os municípios são livres para revogarem ou manterem vigentes as leis que possuem nesse sentido, usando da autonomia que lhes é assegurada pelo art. 15 da Carta Federal, para a administração naquilo que seja de seu peculiar interesse.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

c) Mantendo-as em vigor, podem ou não cumpri-las, conforme entendam de seu interesse. Todavia, cumpre esclarecer que: 1.º) Se as cumprirem, estão sob o risco de terem a despesa correspondente impugnada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme circular expedida, caso aquela Corte de Contas não haja reformulado seu entendimento até essa ocasião. 2.º) Se houver essa impugnação, pode o município levar o assunto a ser decidido em Juízo, o que também poderá fazer antes, se assim o desejar, já que o entendimento de inconstitucionalidade dos Tribunais de Contas só pode ser recebido como um pronunciamento opinativo, visto que não se encontra entre as suas atribuições constitucionais a de declarar a inconstitucionalidade das leis. Ao Egrégio Tribunal de Contas, conforme manda a Constituição do Estado, cabe a importantíssima missão de controlar a administração financeira e orçamentária (art. 53), cabendo-lhe adotar providências para o exato cumprimento da lei, no caso de verificar ilegalidade de qualquer despesa (art. 53, § 1.º). Exigir o cumprimento da lei é coisa diversa de declarar a inconstitucionalidade da lei. O órgão estadual constitucionalmente encarregado da assistência jurídica aos Municípios é a Consultoria-Geral do Estado (art. 87) e a declaração de inconstitucionalidade das leis é atribuição privativa do Poder Judiciário e, assim mesmo, pelo voto da maioria absoluta dos membros dos Tribunais que o integram (Constituição Federal, art. 116, repetido no art. 139 da Constituição do Estado).

d) Se os municípios mantiverem em vigor as leis e não as cumprirem, os funcionários prejudicados poderão recorrer à justiça para compelirem as administrações ao pagamento da gratificação.

De qualquer forma, colocada como está a questão, parece que a solução esclarecedora final será dada pelo Egrégio Poder Judiciário.”

De feito, a posição da Consultoria-Geral do Estado preconizada — através do Parecer n.º 1189 —, em 19 de abril de 1971 e a 8 de novembro último, reafirmada mediante a emissão do Parecer n.º 2444 e do correspondente despacho de encaminhamento desse estudo à Prefeitura Municipal de Igrejinha, além de não ser isolada, encontra amplo respaldo em manifestações dos mais autorizados autores.

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

16. A extensão, aliás, do 13.º salário aos servidores públicos regidos pelo regime jurídico próprio — Estatuto —, representaria o fim de grave injustiça, segundo entendimento sufragado pela Consultoria-Geral da República, ao tempo do eminente Professor ADROALDO MESQUITA DA COSTA, em trabalho que mereceu acolhimento de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, *verbis*:

“Presentemente, o salário do servidor regido pela CLT — ao qual se estendeu o direito ao 13.º salário — em verdade, está acrescido, mês a mês, de 1/12 sobre o quantum correspondente ao vencimento-base de seu colega funcionário sujeito ao regime estatutário: Enquanto esse recebe, apenas, 12 vencimentos em um ano, aquele recebe 13 salários no mesmo período. Essa situação parece encerrar grave injustiça, de modo que entendo de bom alvitre sejam tomadas as medidas cabíveis para corrigi-la.” (ut “Pareceres da Consultoria-Geral da República”, vol. 76, tomo VI, p. 505, Parecer H-586)

17. Dentro, pois, dessa ordem de idéias e considerações, tenho por indubitosa a legitimidade conferida aos municípios de editarem regra própria concessiva do 13.º salário aos servidores municipais regidos pelo Estatuto e, por outro lado, posição contrária que possam vir a assumir os Tribunais de Contas em tais hipóteses não é, *data venia*, de ser acolhida, uma vez que, não sendo incontroverso o assunto e havendo razões suficientes que demonstram o desacerto da medida até mesmo com brilhantes votos vencidos, podem as Câmaras de Vereadores, na forma do art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, recusá-la, *verbis*:

“Art. 16 —

§ 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou Órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.”

Se, todavia, a Câmara de Vereadores não rejeitar, penso que ao Chefe do Órgão Executivo restaria o caminho judicial e, uma vez demonstrado que as contas do Prefeito deixaram de ser aprovadas, pelo só fato de ter pago o 13.º salário na forma da lei municipal, estou certo de que o Egrégio Poder Judiciário — que

RCGERS, Porto Alegre, 4(8): 183-195, 1974

ainda não se pronunciou sobre a matéria — não recusaria conferir-lhe a correspondente quitação de regularidade, eis que ninguém pode, estando no exercício regular de direito ou cumprimento de dever legal, sofrer constrangimento ou, o que seria pior, o labéu de desonesto.

(relatada e debatida a presente tese foi, afinal, aprovada pela Comissão para Estudo do Regime Jurídico do Servidor Público Municipal, do 1 Encontro Nacional dos Procuradores Municipais sem qualquer voto divergente, adotando-se as seguintes conclusões:

a) é legítimo que o Município legisle sobre o 13.º salário (ou vencimentos para o seu pessoal, seja ele contratado, ou sujeito ao regime estatutário, ou submetido a qualquer outro tipo de vinculação com o serviço público.

b) Não importa, para o pagamento do 13.º salário, que lei federal fixe limites máximos de remuneração, nos termos do artigo 13.º V, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Essa fixação poderá interferir no quantum a ser pago pelos municípios aos seus servidores, mas não poderá impedir o pagamento do 13.º salário, ou gratificação pois que, tal pagamento e sua fixação por lei municipal é corolário de autonomia do município, assegurada pela mesma Constituição.

c) A denominação de gratificação, 13.º vencimento, 13.º salário ou qualquer outra no mesmo sentido fica a critério exclusivo da lei local).

RCGERS, Porto Alegre, 4(8) 183-195, 1974